REFLEXÕES ACERCA DA ESCOLHA DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SOBRE O BAIXO PRESTÍGIO À CARREIRA DA MAGISTRATURA EM SUA COMPOSIÇÃO

Igor Freitas Perdigão[1]
Vítor Augusto Monteiro Heronildes[2]
Ricardo Tinôco de Góes[3]

1. INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte de instância máxima responsável por delimitar a interpretação

1. Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). E-mail: ifperdigao2409@gmail.com.

2. Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Estagiário dos escritórios BZV Advogados e CSDR Advogados, Pesquisador na Liga Acadêmica de Direito Penal Econômico (LADPE-UFRN) e no Núcleo de Liberdades Constitucionais (IDP). E-mail: vitoramonteiroh@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/8272642026958562.

3. Juiz de Direito, Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Membro da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte. E-mail: ricardotinoco@tjrn.jus.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/7090788895861365.

definitiva da Constituição Federal de 1988 e por orientar juízes e Tribunais *a quo* por meio da formação de teses jurídicas, ocupa posição central nos debates constitucionais contemporâneos. É a partir desse protagonismo institucional que o presente artigo se propõe a realizar reflexões acerca da escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e sobre o baixo prestígio à carreira da magistratura em sua composição.

A relevância do tema decorre de um dado concreto: atualmente, existe apenas 1 (um) magistrado de carreira ocupando cadeira na mais alta Corte do país: Luiz Fux.

A pergunta principal que o presente trabalho pretende responder é a seguinte: em que medida os critérios do art. 101 da Constituição Federal de 1988 (notável saber jurídico e reputação ilibada), formalmente neutros, permitem – ou até favorecem – uma prática de indicação estruturalmente avessa à carreira da magistratura?

Ressalte-se a importância desse questionamento diante das divergências acadêmicas que permeiam o tema, sem que se pretenda, com isso, adentrar qualquer embate político-partidário, o que não é objeto deste trabalho. Discutir-se-ão os critérios estabelecidos na Carta Magna e sua incidência sobre a legitimidade democrática das decisões do Supremo, a independência judicial, a separação dos Poderes e o embate entre representatividade técnica e representatividade político-partidária na cúpula do Judiciário.

A hipótese levantada é a de que a indeterminação semântica dos requisitos constitucionais do art. 101 (notável saber jurídico e reputação ilibada) opera como válvula de discricionariedade que esvazia o critério técnico em favor do critério político-afetivo, de modo que o objetivo geral consiste na análise dessa amplitude interpretativa e de seu impacto sobre a legitimidade da Corte Suprema. Essa reflexão perpassa a natureza político-institucional do Supremo

Tribunal Federal, a operacionalidade dos requisitos do art. 101, o déficit de juízes de carreira na composição atual e a discussão de propostas de reforma à luz de modelos jurídicos comparados.

A metodologia adotada é a de pesquisa comparada e histórica da composição da Corte e de modelos institucionais internacionais de referência, de modo que a construção do texto se debruça sobre as indicações históricas, suas peculiaridades e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A NATUREZA POLÍTICO-INSTITUCIONAL DO STF E OS CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO DE SUA CÚPULA

2.1 O STF como tribunal de cúpula: entre o direito e a política

Para tratar do Supremo Tribunal Federal como um Tribunal de cúpula e da peculiar e perene dualidade entre as esferas jurídica e política de suas decisões, é necessário, em caráter preliminar, estabelecer algumas distinções conceituais que servirão de base ao desenvolvimento do trabalho, isto é, fundamentos elementares que distinguem a atuação de uma Corte Suprema em diversos países, os quais serão relacionados com o modelo brasileiro.

Nesse sentido, o primeiro conceito que há de ser abordado refere-se à inserção do Supremo Tribunal Federal na tradição das chamadas Cortes de Vértice, própria do constitucionalismo internacional. Essa denominação demonstra a sua própria essência mediante simples análise do substantivo "vértice", presente até mesmo como um complemento quando se refere diretamente à palavra "Corte". O substantivo complementar justifica-se na expressão jurídica, uma vez que é utilizado para caracterizar as Cortes que

possuem a função de ocupar o topo da estrutura judicial do país e cuja missão principal ultrapassa a simples correção de injustiças ou erros em casos individuais, alcançando até mesmo, no caso do Supremo Tribunal Federal, a guarda da Constituição e a uniformização da interpretação constitucional, servindo, assim, como um poder político-institucional estabilizador.

Essa concepção ampla da "Corte de Vértice" sofre, contudo, uma distinção conceitual quando se refere aos modelos elencados pelo professor Daniel Mitidiero. O autor evidencia que existe uma diferença principal entre as Cortes Superiores – Cortes de Vértice da organização judiciária, isto é, que possuem uma função reativa, de atuação pautada no julgamento de recursos, e com o intento primordial de controle da legalidade, buscando a exatidão na interpretação da lei e na formação de uma jurisprudência uniforme que construa bases para o ordenamento jurídico do país, sendo caracterizadas, especialmente, por formação de membros decorrentes de carreiras judiciárias (juízes e desembargadores) – e as Cortes Supremas, as quais possuem fundamento de Corte de Vértice que deve ser pautada na atuação como uma Corte Constitucional, conferindo-lhe uma função de atribuir sentido à Constituição e de formar precedentes vinculantes, tendo sua composição de operadores da lei formada por origens variadas e valendo-se do caso concreto como uma espécie de pretexto para a formação de uma tese jurídica de alcance geral.[4]

Diante do exposto, há de se concordar que, pela definição de Mitidiero, o Supremo Tribunal Federal se encaixa indubitavelmente como uma Corte Suprema, de modo que é exatamente esse o ponto principal que invoca uma natural preocupação acadêmico-prática em sua composição. O

4. MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas:* do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

arranjo personalíssimo de uma Corte de peso institucional diferenciado, cujas atribuições são, entre outras, de atribuir sentido às normas, exige um debate muito mais extenso sobre quem a integra do que, por exemplo, uma Corte Superior, de caráter meramente recursal.[5]

A título complementar, cumpre rememorar a própria definição de Corte Constitucional por Louis Favoreu, o qual delimita o referido órgão como a "jurisdição criada para conhecer especial e exclusivamente o contencioso constitucional, situada fora do aparelho jurisdicional ordinário e, concomitantemente, almeja a uniformidade e estabilidade do direito na formação de precedentes".[6] Nota-se, contudo, que o Supremo Tribunal Federal não se ajusta com perfeição a esse modelo, porquanto acumula, simultaneamente, duas funções, hibridismo que intensifica, ainda mais, a já referida tensão entre direito e política em sua atuação.

Por conseguinte, cumpre observar a dupla natureza da Corte Suprema em debate, uma vez que é pelo mesmo órgão que são realizadas a função jurisdicional (julgamento de casos concretos, controle de constitucionalidade) e a função política (mediação de conflitos entre os Poderes, pauta de repercussão geral, papel na estabilização institucional). O presente trabalho não pretende adentrar a legitimidade ou não dessa dupla função exercida, mas sim diferenciar tecnicamente dois fenômenos correlatos, porém distintos, que são essenciais para as discussões aqui propostas, quais sejam, a judicialização da política e a politização da justiça.

Nesse sentido, a judicialização da política é definida pela atuação do Judiciário nas decisões que eram atribuídas, exclusivamente, à arena política, sendo algo que foi muito mais impulsionado em um contexto posterior à

5. MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas*.

6. FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004. p. 15.

Constituição de 1988, devido aos múltiplos agentes, delimitados pelo art. 103, legitimados a acionar o Supremo para a resolução de suas disputas políticas, até mesmo acerca de votações já ocorridas dentro do próprio parlamento.[7] Já a politização da justiça se refere ao movimento em que a lógica política invade os próprios critérios de escolha e de atuação do Judiciário,[8] por exemplo, na escolha dos representantes aos cargos de Ministros do Supremo Tribunal Federal de indicação do Presidente da República e de escrutínio pelo Senado Federal.[9]

De fato, o presente trabalho atentar-se-á acerca da forte presença do segundo fenômeno no Poder Judiciário brasileiro; todavia, é estritamente necessário se remontar ao fato de que o primeiro influencia, significativamente, o segundo, haja vista que a Corte Suprema brasileira somente se tornou um objeto de disputa política intensa em sua composição graças ao papel que contraiu de protagonista da vida política nacional.

Dessa forma, a conclusão a que se chega na presente discussão é a de que, se o Supremo Tribunal Federal, de acordo com a concepção de Mitidiero à qual o presente trabalho se filia, é uma Corte Suprema – e não apenas Superior – e seus membros transitam estruturalmente entre direito e política, então os critérios formais de escolha, estabelecidos no art. 101 da Constituição Federal, merecem e devem ser submetidos a um escrutínio particularmente rígido.

7. HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. *Revista de Direito Administrativo*, n. 251, p. 139-175, maio/ago. 2009.

8. MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

9. TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (org.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

2.2 Problematização: a predominância de critérios discricionários em detrimento da carreira técnica

A problematização que serve de base introdutória para o presente artigo é derivada do dispositivo constitucional que delimita os critérios para a indicação presidencial ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, isto é, o art. 101 da Constituição Federal. O referido dispositivo estabelece que o indicado ao cargo de Ministro deve possuir idade entre 35 (trinta e cinco) e 70 (setenta) anos – isto é, um intervalo de 35 (trinta e cinco) anos –, ser brasileiro nato e ser abrangido pelos conceitos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

O dilema que surge, de maneira até mesmo inevitável, decorre da complexidade desse ato administrativo responsável pela indicação ao referido cargo. Esse ato complexo é formado pela conjugação de duas vontades (a do Presidente da República de nomeá-lo e a do possível indicado) e pela aprovação do Senado Federal, tratando-se, ademais, de ato de caráter majoritariamente discricionário, uma vez que o dispositivo constitucional não referencia nem delimita o que seria, de fato, notável saber jurídico ou reputação ilibada.[10]

Além disso, vale ressaltar que mesmo com um avanço notório da redação do art. 101 da Constituição Federal de 1988, esse caráter discricionário é perene na República brasileira. Fato que corrobora essa afirmação reside na indicação do Presidente Floriano Peixoto, sob a égide da Constituição de 1891, de Barata Ribeiro – médico clínico –, além de 2 (dois) generais do Exército. Tais constatações denunciam que a discricionariedade dada ao Chefe do Poder Executivo não é de hoje, mas remonta à fundação da

10. CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 6.

República, e demonstram, indubitavelmente, que esses termos vagos deixam a Corte Suprema, muitas vezes, ao rigor político, e não jurídico.

As próprias estatísticas que se debruçam sobre as indicações e sobre o escrutínio a que o indicado é submetido pelo Senado revelam que, dos 18 (dezoito) processos de sabatina com dados de votação disponíveis entre 2000 e 2018, 12 (doze), ou 66,7%, foram aprovados com, no máximo, 1 (um) voto contrário, em branco ou abstenção, dos quais 7 (sete), ou 38,9%, por unanimidade – dado que evidencia o caráter predominantemente homologatório do escrutínio senatorial.[11]

Logo, diante dos fatos históricos e estatísticos apresentados, há de se compreender que a existência de apenas 1 (um) Ministro de origem da judicatura – Luiz Fux – não é por acaso. Na verdade, trata-se da consequência previsível de requisitos constitucionais de baixa densidade normativa, que conferem ao Presidente da República ampla margem de escolha. Nesse arranjo, tornou-se mais provável alcançar o mais alto cargo da judicatura sem dela ter participado ao longo da trajetória profissional do que ascender a ele pela promoção na própria carreira.

2.3 O modelo de recrutamento dos Ministros: uma análise comparada e histórica

Torna-se fundamental, diante do tópico anterior, rememorar as origens do processo de indicação sobre o qual o presente artigo se debruça. Nesse viés, a configuração hodierna de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal é fruto de uma trajetória que atravessa mais de 1 (um) século de história republicana. A Constituição de 1891, já

11. SILVEIRA, Daniel Barile da. Quem tem notável saber jurídico? O papel da Presidência da República e do Senado Federal na indicação e escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 249-279, out./dez. 2019. p. 273.

referida a propósito da indicação de Barata Ribeiro por Floriano Peixoto em 1893, previa a nomeação presidencial, com aprovação do Senado, de cidadãos que possuíssem "notável saber e reputação", fórmula que sequer exigia, à época, que o saber citado no dispositivo fosse jurídico. Por conseguinte, as Cartas subsequentes, quais sejam, as de 1934, 1937, 1946 e 1967/1969, mantiveram, com variações pontuais, a mesma lógica de indicação presidencial condicionada a um órgão de controle externo, sendo o art. 101 da Constituição de 1988, em essência, o herdeiro direto dessa fórmula concebida no alvorecer da República.[12]

Entretanto, a experiência relatada não é exclusivamente brasileira. Convém ressaltar que o empirismo brasileiro e a história constitucional da nação foram muito influenciados pelo regime de indicações americano. A incontrovérsia desse ponto é posta e ressaltada pelo ex-Procurador-Geral da República Carlos Maximiliano, que adverte:[13]

> nos Estados Unidos um juiz da Corte Suprema pode exercer cargo público de caráter executivo, veda-lhe apenas a entrada para o Congresso. Jay, sem perder o lugar de presidente do tribunal (Chief of Justice), foi Secretário de Estado, e também ministro plenipotenciário em Londres; Ellsworth era membro da Corte e ministro em França; o grande Marshall, quando presidente (Chief of Justice), ocupou a pasta de maior importância, a de Secretaria de Estado.

Dessa forma, a referida semelhança é evidente entre as duas nações, uma vez que, como já explicitado, os dois países possuem alta carga de discricionariedade em relação à indicação; a prerrogativa de indicar ao cargo é de caráter privativo do Presidente, de modo que não existem listas

12. FERREIRA DOS SANTOS, Carlos Eduardo. Propostas para nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, DF, ano 33, n. 2, p. 47-58, 2021.

13. MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923. p. 553.

tríplices de viés orientador oriundas dos Tribunais *a quo*; nenhum indicado pode assumir sem o escrutínio do Senado; e, por fim, os ocupantes do cargo possuem grande estabilidade institucional e temporal, de modo que as pressões políticas, teoricamente, não devam afetar suas decisões.[14]

3. A BAIXA DENSIDADE NORMATIVA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 101

3.1 A elasticidade dos conceitos de notável saber jurídico e reputação ilibada

O art. 101 da Constituição Federal de 1988 estabelece requisitos para que um cidadão possa ocupar o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, que são a idade superior a 35 (trinta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, o notável saber jurídico e a reputação ilibada. Além desses, o art. 12, § 3º, IV, também do texto constitucional, impõe mais um requisito ao reservar o cargo apenas aos brasileiros natos. E, nesse sentido, a doutrina comumente divide os requisitos em objetivos, que são as exigências etária e de nacionalidade, e subjetivos, que são o notável saber jurídico e a reputação ilibada.

Sobre os requisitos objetivos, não há espaço algum para abstrações, não se podendo discutir, por exemplo, se alguém tem mais de 35 (trinta e cinco) ou menos de 70 (setenta) anos ou então se é brasileiro nato ou naturalizado, havendo, inclusive, uma disposição constitucional exclusiva para isso, cujo rol de hipóteses consta do art. 12, I. Porém, quando se trata dos requisitos subjetivos, há uma grande margem para discussão, razão pela qual recebem essa denominação.

14. MARENCO DOS SANTOS, André; DA ROS, Luciano. Juízes profissionais? Carreiras jurídicas e padrões de recrutamento nas Cortes Supremas do Brasil e dos Estados Unidos. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 41, p. 149-169, fev. 2012.

Isso ocorre porque ambos os requisitos constituem conceitos jurídicos indeterminados, sem verdadeiros critérios objetivos formais para que sejam atestados. A constatação do notável saber jurídico independe de fatores concretos relevantes, como titulação acadêmica (não exigindo formalmente sequer o bacharelado em Direito), publicação de obras, tempo de exercício profissional ou aprovação em certames, ficando a sua avaliação a cargo do juízo de conveniência política do Presidente e da aprovação do Senado. A reputação ilibada, por sua vez, tem operado na praxe como um filtro moral mínimo, sem que se conheça caso em que tenha sido apontado como fundamento de rejeição, apesar de abranger não só os antecedentes criminais, mas também idoneidade moral e conduta pública pretérita.

3.2 A subjetividade na indicação presidencial e o privilégio da afinidade sobre o currículo

Primeiramente, registre-se que em momento algum o texto constitucional impõe formalmente ao Presidente da República o dever de indicar um cidadão para compor a Corte Suprema. O art. 101 é claro ao dizer que o Presidente nomeia o escolhido que for aprovado pela maioria absoluta do Senado, porém há uma lacuna constitucional no que se refere ao ente ou pessoa legítima para indicar o cidadão que vai ser objeto de deliberação no parlamento. O que existe, de fato, é o "costume", inspirado fortemente no constitucionalismo norte-americano, de que essa indicação seja feita pelo Presidente da República, em um raro caso de legitimação de um direito consuetudinário em um ordenamento jurídico marcado por intenso positivismo e codificação.

Retornando aos requisitos subjetivos tratados no item 3.1, a consequência direta de sua elasticidade conceitual é a ampliação da margem de discricionariedade conferida ao Presidente da República para indicar alguém ao cargo de

Ministro do Supremo Tribunal Federal. E é, justamente, a ausência de parâmetros técnicos rígidos, ou ao menos diretrizes de orientação, que transfere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa amplíssima para definir o perfil do futuro Ministro, permitindo que o ato de indicação possa se converter em uma escolha pessoal ou política. Nesse cenário, o vetor da afinidade tende a operar como um critério determinante, por vezes à frente da qualificação técnica, pois é plausível supor que o Presidente busca indicados que compartilhem de sua visão de mundo e que ofereçam previsibilidade decisória em pautas estratégicas para o governo, o que se traduz, na prática, na indicação de pessoas de confiança para compor a Corte.

A atual composição da Corte, em setembro de 2026, ilustra o ponto: dos 10 (dez) Ministros – uma vez que 1 (uma) cadeira está vacante em razão da aposentadoria antecipada do Ministro Luís Roberto Barroso em outubro de 2025 –, 6 (seis) ocuparam cargos de presumida confiança do Presidente que os indicou (5 (cinco) Ministros de Estado e 1 (um) advogado pessoal), além do fato de que a última indicação para a cadeira vacante, rejeitada pelo Senado em votação histórica, também recaiu sobre um Ministro de Estado. Em perspectiva histórica, verifica-se que, dos 9 (nove) ciclos presidenciais da Nova República, desde 1985, tendo todos eles governado sob a vigência da Constituição de 1988, 8 (oito) indicaram figuras políticas próximas, como Ministros de Estado, ou pessoas de notória confiança, como familiares ou advogados particulares, sendo a única exceção a Presidente Dilma Rousseff, que governou de 2011 a 2016 e que, inclusive, de suas 5 (cinco) indicações, 2 (duas) foram de juízes de carreira – Luiz Fux e Rosa Weber.

3.3 O papel do Senado: função fiscalizadora, operador político ou mero homologador?

Também influenciado pelo sistema de freios e contrapesos do constitucionalismo norte-americano, o parágrafo único do art. 101 atribui ao Senado a competência de aprovar

ou rejeitar o cidadão que tenha sido indicado pelo Presidente da República para compor a Corte Suprema, sendo exigida, para tanto, a maioria absoluta de seus membros. Porém, fica, em relação a isso, o questionamento: o Senado fiscaliza tão somente os requisitos subjetivos do art. 101, ou seja, o notável saber jurídico e a reputação ilibada, ou a aprovação do cidadão vai além disso, em um contexto político?

Fato é que não se pode atingir uma afirmação conclusiva, pois as votações são secretas e não há a motivação dos votos individuais, mas apenas manifestações voluntárias de alguns poucos parlamentares e o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que, sob a Constituição de 1988, jamais foi desfavorável ao candidato. O que se pode fazer é inferir que, com base nas votações recentes, o rito de aprovação quase dispensa as exigências constitucionais ao assumir um caráter majoritariamente político. E isso é facilitado pela ausência de critérios objetivos técnicos para serem averiguados, possibilitando a transformação de uma etapa que deveria operar como barreira institucional em exame de conveniência do Senado para com o Executivo no momento em que ocorre a indicação.

Tomem-se em perspectiva, por exemplo, as indicações de Cristiano Zanin e Jorge Messias, visto que ambos foram indicados pelo Presidente Lula em seu terceiro mandato e em contextos institucionais semelhantes, embora politicamente distintos, já que 2026 é ano eleitoral tanto para a Presidência quanto para o Senado; ambos eram homens de confiança do Presidente e receberam parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça após a sabatina. Enquanto Zanin foi aprovado com margem considerável, com 58 (cinquenta e oito) votos favoráveis e 18 (dezoito) contrários, Messias, apesar de ser Ministro de Estado, dotado de maior titulação acadêmica, possuindo tanto mestrado quanto doutorado, enquanto Zanin não possui pós-graduação *stricto sensu*, e membro da Advocacia-Geral da União

há quase 20 (vinte) anos, não alcançou os 41 (quarenta e um) votos necessários, com 34 (trinta e quatro) votos favoráveis e 42 (quarenta e dois) contrários, e foi, afinal, rejeitado. Isso evidencia que os requisitos subjetivos do art. 101, na forma como estão dispostos, são altamente maleáveis, e a análise que o Senado faz para aprovar ou rejeitar um indicado é a de conveniência política conforme o momento político e as relações com o Executivo.

O cenário é ainda pior quando se verifica o caráter de excepcionalidade da rejeição de Jorge Messias, pois foi a única na vigência da Constituição de 1988, bem como a primeira em 132 (cento e trinta e dois) anos, tendo a última sido em 1894, no governo de Floriano Peixoto, período em que houve intensa crise interinstitucional entre Executivo e Legislativo, ocasião em que foram rejeitadas 5 (cinco) indicações presidenciais. Fato é que o Senado historicamente opta por seguir o caminho político de não se opor à escolha presidencial, limitando-se, na quase totalidade dos casos, a referendá-la. Essa omissão funcional, somada à indiferença quanto à verificação técnica exigida pelos requisitos trazidos pelo art. 101 da Constituição, ainda que vagamente formulados, fragiliza a etapa decisória do processo de escolha, justificando as propostas de reforma adiante examinadas.

4. A POLÍTICA DAS INDICAÇÕES E A AUSÊNCIA DE MAGISTRADOS DE CARREIRA

4.1 Análise da solidão do magistrado de carreira na atual composição da Corte

Como já exposto neste trabalho, o único Ministro da atual composição da Corte Suprema oriundo da magistratura de carreira concursada é o Ministro Luiz Fux, sendo esse o dado que permeia todo o artigo. Poder-se-ia supor que essa realidade – apenas 1 (um) Ministro oriundo da

judicatura – fosse um momento peculiar do ano de 2026, mas a realidade estatística e fática evidencia que não: desde a redemocratização o panorama quantitativo foi drasticamente alterado.

Nesse contexto, a partir de uma análise das indicações presidenciais ao cargo de Ministro do Supremo, constata-se que apenas 7 (sete) dos 33 (trinta e três) Ministros indicados a compor a Corte eram juízes de carreira. Fato mais alarmante surge quando se faz um retrospecto mais próximo, desde junho de 2003, de modo que se averigua que apenas 2 (duas) indicações foram oriundas da judicatura e que há 15 (quinze) anos não se tem a indicação de um magistrado diretamente ao maior cargo de exercício da profissão no país.[15]

Além dos dados elencados, cumpre fazer uma análise comparativa com os períodos históricos do país, de modo que há de se perceber que essa "solidão do magistrado" foi gradativa. Nesse sentido, a história evidencia que, na Primeira República, 78,1% dos indicados iniciaram a carreira diretamente como juiz ou promotor; após 1985, esse índice caiu para 26,6%, de modo que a Corte, naquele momento, possuía seus componentes com 40% iniciando como advogados e 26,6% como funcionários públicos.[16] Depreende-se, portanto, que essa mudança foi gradativa e que a referida solidão não decorre apenas da discricionariedade do Presidente na indicação, mas também da conjuntura política que ocasiona, por exemplo, o fato de que 5 (cinco) das últimas 6 (seis) indicações foram de pessoas vinculadas diretamente ao Presidente indicante.

15. ALVES, Clara da Mota S. Pimenta. Vozes que faltam: revisão judicial responsiva, diversidade e nomeações no Supremo Tribunal Federal. *Journal of Institutional Studies* / *Revista Estudos Institucionais*, v. 11, n. 3, p. 953-978, set./dez. 2025.

16. MARENCO DOS SANTOS, André; DA ROS, Luciano. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 16, n. 30, p. 131-149, jun. 2008.

A título explicativo, cumpre esclarecer que os referidos dados e menções aos juízes de carreira utilizam um critério restritivo, isto é, se referem aos magistrados concursados que foram promovidos em sua hierarquia existente no próprio Judiciário, não sendo contabilizado em caráter de métrica, por exemplo, o Ministro Flávio Dino, o qual foi magistrado no estado do Maranhão e, somente após sua extensa carreira política, foi indicado ao cargo de Ministro do Supremo em 2023.

Por fim, é evidente a necessidade de reparação desta realidade, uma vez que não é salutar que, em um país com mais de 18 (dezoito) mil magistrados, apenas 1 (um) Ministro da Corte Suprema tenha alcançado o mais alto cargo por meio da promoção natural da sua carreira. É a partir dessa reflexão que o presente trabalho busca descobrir qual a razão por trás desses dados que evidenciam a solidão do magistrado em uma Corte de Vértice brasileira.

4.2 A "desmagistraturação" do STF: por que a cúpula do Poder Judiciário é escassamente ocupada por juízes?

Diante da evidente queda na indicação de magistrados de carreira à Corte Suprema, cumpre aprofundar o exame quanto ao motivo pelo qual essa distorção ocorre na alta cúpula do Poder Judiciário brasileiro. Sob esse prisma, é evidente o processo que o Supremo Tribunal Federal vem sofrendo ao longo do tempo, qual seja, o da "desmagistraturação", isto é, a queda constante do número de representantes da judicatura nas indicações presidenciais às vagas da Corte Suprema brasileira.

Para discorrer sobre esse fenômeno cumpre esclarecer uma distinção conceitual, posta pela professora Flávia Danielle Santiago Lima, a qual diferencia dois modelos de composição de Cortes, quais sejam, o modelo de carreira – composto por juízes que se inserem na burocracia judicial

jovens e ascendem sem influência político-partidária relevante – e o modelo de reconhecimento – modalidade na qual se nomeiam indivíduos mais velhos, de fora da magistratura, por notoriedade prévia. Depreende-se dessas estruturas que o modelo adotado pelas diferentes Cortes é incongruente, uma vez que o Judiciário brasileiro utiliza o modelo de carreira nas instâncias iniciais; todavia, o próprio Supremo Tribunal Federal adota o modelo de reconhecimento nas suas indicações presidenciais, de modo que esse paradoxo é exatamente o motivo que caracteriza a "desmagistraturação" da Corte Suprema.[17]

Renomados autores já evidenciaram que essa problemática tem origem comum. As Cortes Constitucionais mundiais, mesmo as de matrizes kelsenianas, tendem ao modelo de reconhecimento, afastando-se do modelo de carreira.[18] De fato, constata-se que o Brasil segue uma tendência internacional; entretanto, ao contrário de países como Alemanha e Itália, o Brasil adota o modelo de reconhecimento em sua forma mais pura, sem nenhum mecanismo de compensação, gerando esse desbalanceamento, sem precedentes, na composição da mais alta Corte do país. Se o Brasil adota um modelo próprio em diversos outros componentes de sua estrutura, não há de se conceber sua incapacidade de tornar o processo de indicação ao cargo de Ministro gradativamente mais igualitário nas carreiras públicas, de modo que o fenômeno da "desmagistraturação" seja, de todo modo, mitigado.

Como é cediço, os demais Tribunais que compõem o Poder Judiciário brasileiro possuem mecanismo de distribuição das vagas entre as diferentes carreiras jurídicas.

17. LIMA, Flávia Danielle Santiago; LIMA, Jairo Neia. Dos ministros que temos aos ministros que queremos: o processo de nomeação dos Ministros do STF (1988-2019). *Justiça do Direito*, v. 35, n. 2, p. 95-129, maio/ago. 2021.

18. GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. *Judicial reputation:* a comparative theory. Chicago: The University of Chicago Press, 2015.

Nos TJs, TRFs e TRTs utiliza-se o instituto do quinto constitucional, previsto no art. 94 da Constituição Federal de 1988, no qual 1 (um) quinto das vagas do Tribunal é destinado à advocacia e aos membros do Ministério Público. Já no Superior Tribunal de Justiça, a Corte utiliza o sistema do terço constitucional, isto é, dos seus 33 (trinta e três) Ministros, 11 (onze) serão formados exclusivamente por desembargadores dos TRFs, 11 (onze) serão formados exclusivamente por desembargadores dos TJs e, por fim, 11 (onze) serão compostos, em partes iguais e alternadamente, por membros da advocacia e do Ministério Público.

Em outras palavras, todos os Tribunais do Poder Judiciário brasileiro, com exceção do Supremo Tribunal Federal, adotam sistema que reserva a maior parte das cadeiras à judicatura de carreira – 80% nos TRFs, TJs e TRTs e 66,6% no Superior Tribunal de Justiça –, destinando as vagas remanescentes a profissionais que não exercem a função, mas que precisam de representação constitucional na composição do Tribunal.

A exceção a essa regra é o Supremo Tribunal Federal, cuja composição não possui reserva alguma, de modo que privilegiou, privilegia e privilegiará os profissionais que possuem uma relação, direta ou indireta, com o responsável pela indicação ao cargo, melhor dizendo, o Presidente da República. Essa análise de requisitos expõe um óbice muito peculiar da própria Corte, não podendo o presente trabalho, de maneira nenhuma, declarar que o fenômeno da "desmagistraturação" é um fenômeno do Poder Judiciário como um todo; é, na verdade, uma exceção institucional específica do Supremo Tribunal Federal, o que reforça que se trata de escolha de estrutura organizacional, podendo e devendo ser alterada para a valorização da carreira da magistratura.

4.3 O embate entre o pragmatismo processual da carreira da magistratura em face do ativismo dos juristas-políticos

A partir desse desbalanceamento evidente entre a composição das carreiras, cumpre salientar o exposto por Germano Schwartz e Diego Dezorzi, que distinguem a "legitimidade de origem", consistente na credibilidade da instituição e do processo seletivo dos magistrados, com o estabelecimento de critérios referentes à capacitação técnica; e a "legitimidade de exercício", consistente no afastamento de seus membros das influências partidárias, viabilizada pelo regime de garantias e limitações institucionais.[19]

Se a legitimidade de origem foi objeto de análise do tópico anterior, cumpre agora investigar a legitimidade de exercício, isto é, se os magistrados de carreira e os juristas-políticos, uma vez investidos no cargo, se comportam de maneira distinta no desempenho da função jurisdicional. Sob esse paradigma, é cediço, até mesmo empiricamente, que existe uma diferença estrutural no estilo de julgador de acordo com sua origem profissional, uma vez que, por exemplo, o juiz de carreira possui raciocínio jurídico pautado na prática processual cotidiana, sendo mais propenso a decidir ancorado em coerência com precedentes e continuidade jurisprudencial, resistindo, portanto, a fundamentar suas decisões apenas em uma perspectiva consequencialista, isto é, pelos efeitos práticos futuros. Esse perfil decisório se assemelha e rememora o conceito dworkiniano de integridade do direito, em contraposição ao pragmatismo jurídico orientado por resultados.[20]

19. SCHWARTZ, Germano; DEZORZI, Diego. (In)adequação do sistema de composição e vitaliciedade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e a proteção dos direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 10, jan./mar. 2010.

20. DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

Em contrapartida, o jurista-político possui, pela sua própria profissão que o afasta do estrito rigor da legalidade, uma trajetória menos vinculada à rotina processual, com maior disposição a interpretar de forma mais assertiva, buscando efetivar valores e finalidades por vezes além da estrita continuidade jurisprudencial. Essa afirmação encontra respaldo em uma análise comparativa e dedutiva da própria composição e atuação do Supremo Tribunal Federal, isto é, trata-se de um Tribunal com apenas 1 (um) Ministro de carreira e que possui alta carga de interpretação constitucional volátil – e aqui não se adentrará em juízo de valor dessa atividade, servindo a afirmação de mero fato posto a título de complementação –, alterando entendimentos consolidados há anos e, até mesmo, em curtos espaços de tempo. Na verdade, a partir de uma leitura habermasiana da procedimentalização do direito, constata-se que a Constituição de 1988 legitimou o Judiciário a abrir uma "comunidade de intérpretes" cujas interpretações dão densidade aos princípios constitucionais por via hermenêutico-procedimental, tornando-se, assim, papel do Supremo Tribunal Federal nos últimos anos.[21]

Por fim, depreende-se que a própria composição da Corte Suprema molda, significativamente, os rumos do pensamento jurídico de uma nação. É justamente dessa composição que decorrem os debates hermenêuticos jurídicos acerca do ativismo judicial, das teorias das decisões e da compreensão e atuação do Supremo Tribunal Federal como uma Corte emergida pelo exercício de sua função constitucional, de modo que o fenômeno da "desmagistraturação" precisa ser dirimido e o sistema de composição da

21. HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung:* Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992. VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002. MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política.

Corte Suprema reformulado para o equilíbrio hermenêutico-jurídico das decisões judiciais.

5. POSSIBILIDADES DE REFORMA E MODELOS COMPARADOS

5.1 A "dessubjetivação" dos requisitos do art. 101

O Direito não é, e jamais vai ser, matemática, e nem sempre aquilo que é mensurável é absoluto, como ocorre na ciência exata. Nesse sentido, não necessariamente é a titulação acadêmica, o tempo de atuação ou o cargo que alguém ocupa que vai definir se uma pessoa é dotada de um saber jurídico maior do que a outra. Porém, diante dos problemas expostos no processo de escolha de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, a indeterminação conceitual não impede o estabelecimento de parâmetros mínimos, os quais serviriam não necessariamente para filtrar, mas, ao menos, para orientar essa seleção, afastando as dúvidas evidentes acerca da qualificação da Corte Suprema e tornando-a menos vulnerável institucionalmente.

Enquanto a expressão notável saber jurídico carece de qualquer densificação normativa na Constituição brasileira, não se exigindo formalmente sequer o bacharelado em Direito, alguns países mundo afora já estabelecem diretrizes para a escolha de um juiz para a sua Corte Constitucional. Na Espanha, por exemplo, a Constituição exige, em seu art. 159.2, que todos os 12 (doze) membros do Tribunal Constitucional sejam escolhidos entre magistrados, membros do Ministério Fiscal, professores universitários, funcionários públicos e advogados, todos juristas de reconhecida competência com mais de 15 (quinze) anos de exercício profissional. Outros ordenamentos, em uma abordagem mais radical, exigem, além de outros requisitos, titulação acadêmica mínima para que o cidadão possa ser membro

da Corte Suprema, a exemplo da Indonésia, cuja Lei 7/2020 estabelece que o candidato precisa do título de doutor com base em graduação em Direito, além da idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos.

No que se refere à reputação ilibada, trazida de forma vaga pela Constituição, o requisito também configura um conceito insuficiente para que seja atestada a idoneidade moral do cidadão, bem como a imparcialidade para ocupar a cadeira de julgador. Enquanto no Brasil o requisito tem operado como filtro de intensidade mínima, que necessitaria de complementação para demonstrar efeito prático, outros países buscam, além do requisito subjetivo, desvincular o eventual membro do Judiciário do ente político que o indicou, como, por exemplo, a Constituição da Colômbia, que exige, em seu art. 240, uma quarentena, ou *cooling-off period*, de 1 (um) ano do cargo de Ministro de Despacho, equivalente a Ministro de Estado, entre outros cargos, para que o candidato possa compor a Corte.

Uma análise objetiva dos requisitos subjetivos já configuraria grande avanço nesse processo de escolha, diminuindo as margens para interpretação e operando como um filtro de cidadãos que sejam, objetivamente, competentes juridicamente, bem como desvinculados do Poder Executivo, atendendo, finalmente, à dimensão objetiva da imparcialidade, dimensão que, infelizmente, o desenho institucional brasileiro não assegura.

5.2 A desconcentração dos poderes de indicação do Poder Executivo

Na clássica obra *O espírito das leis*, Montesquieu formula uma das máximas mais famosas da filosofia política: "todo homem que tem poder é levado a abusar dele". Isso não é diferente quando se trata das indicações presidenciais ao Supremo Tribunal Federal, e o modelo brasileiro, no qual

o Presidente, e só ele, possui a legitimidade para indicar, se mostra propenso a esse abuso. Como dito anteriormente, as indicações são estratégicas, orientadas pela previsibilidade decisória útil a quem indica, e, perante os vagos requisitos exigidos, há uma liberdade minimamente condicionada do Presidente em indicar personalidades próximas, o que, ao menos, põe uma interrogação na imparcialidade.

Uma medida efetiva para mitigar a possibilidade desse abuso, mediante a descentralização desse poder do Presidente da República, é a repartição da legitimidade para indicar entre diferentes entes jurídico-políticos, tais como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, os tribunais superiores e a própria Corte Suprema, isso sem a necessidade de excluir completamente o Poder Executivo desse processo.

Esse modelo multi-institucional já é adotado por diversos países. O art. 135 da Constituição italiana, por exemplo, atribui a cada poder da República, nas figuras do Presidente, do parlamento e das supremas magistraturas, a legitimidade para indicar 1 (um) terço dos 15 (quinze) juízes da *Corte Costituzionale*. Na América do Sul, há o exemplo do Chile, cuja Constituição estipula, em seu art. 92, que, dos 10 (dez) membros do Tribunal Constitucional, 3 (três) são indicados diretamente pelo Presidente, 4 (quatro) são indicados pelo Congresso Nacional e 3 (três) são eleitos diretamente pela Corte Suprema. O Brasil certamente se beneficiaria de um sistema colegiado de indicações, desconcentrando o poder que, hoje, é concentrado no Chefe do Poder Executivo, e, consequentemente, prevenindo eventuais abusos.

5.3 Mudanças na atuação da Casa Alta

Não seria desarrazoado afirmar que, nesse processo de escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal, o Senado Federal é a figura mais importante. Os senadores, eleitos pelo povo e representantes dos entes federados, atuam em

uma função materialmente análoga à dos julgadores, verificando a presença dos requisitos constitucionais, atestando a imparcialidade, não só jurídica, mas também política, do cidadão que irá compor a Corte Suprema, e, ao fim, aprovando ou não a sua escolha. Ou, pelo menos, deveria ser assim.

Primeiramente, enquanto o Brasil exige maioria absoluta, isto é, 41 (quarenta e um) votos de 81 (oitenta e um) senadores, para aprovação do indicado pelo Poder Executivo, outros países exigem em seus ordenamentos a maioria qualificada de 2 (dois) terços, como na Constituição argentina, em seu art. 99, n. 4, e na Lei do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em seus §§ 6º e 7º, para a aprovação do cidadão na devida casa parlamentar, o que serve como incentivo para uma maior negociação entre governo e oposição para alcançar o quórum necessário e inibe, ou pelo menos desencoraja, a indicação de candidatos com histórico de atuação política alinhada à agenda política do indicador, haja vista que os votos que rejeitam têm valor mais decisivo do que os votos que aprovam.

Em um diferente ponto de vista, comparando a conjuntura brasileira com a dos Estados Unidos da América, país de grande influência sobre o constitucionalismo brasileiro, fica evidente a diferença no comportamento dos Senados, apesar de um processo de escolha semelhante. Notadamente, enquanto as sabatinas brasileiras tendem a maior cortesia e raro confronto público direto, as sabatinas americanas são altamente inquisitivas, com intensa atuação política dos senadores, checagem de antecedentes pelo Federal Bureau of Investigation (FBI), parecer de qualificação da American Bar Association (ABA) e questionário detalhado acerca da vida do candidato. Tão grande é a diferença que ela se reflete até no tempo das sabatinas, visto que, enquanto no Brasil a mais longa durou cerca de 12 (doze) horas, nos Estados Unidos a duração média é de 3 (três) a 4 (quatro) dias.

Outra diferença crucial entre os dois países nesse processo é a questão da publicidade do voto. No Brasil, o voto é secreto e sem necessidade de justificativa alguma, sendo poucas as figuras que se manifestam deliberadamente, enquanto nos Estados Unidos o voto é público e há uma cultura política consolidada de fundamentação. A maior profundidade e a transparência do modelo americano trazem mais segurança institucional na decisão da Casa, mais confiabilidade aos eleitores e dificultam eventuais influências puramente políticas, como a troca de favores, que são facilitadas em um processo raso e realizado "a portas fechadas" como o brasileiro.

A elaboração de normas como a dos exemplos fornecidos em relação à atuação do Senado e a incorporação de comportamentos diferentes no processo de escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal seria de grande importância para trazer higidez política a essa etapa imprescindível para a democracia. E é fato que pouco importa a adoção de qualquer outra medida citada nos pontos anteriores se não houver a reformulação do comportamento do ente que tem o poder decisório sobre quem vai ou não compor a Corte Suprema.

5.4 O prestígio aos "julgadores de uma vida inteira"

A presença de membros de determinada carreira no mais alto cargo ou na mais alta cúpula da referida instituição é uma praxe adotada amplamente no Brasil. Vejamos, por exemplo, que o Procurador-Geral da República deve ser um integrante da carreira do Ministério Público, o Diretor-Geral da Polícia Federal deve ser um integrante da carreira da Polícia Federal, o Defensor Público-Geral Federal deve ser um integrante da carreira da Defensoria Pública e os Comandantes das Forças Armadas devem ser integrantes das respectivas carreiras no Exército, na Marinha ou na Aeronáutica.

O Poder Judiciário, contudo, caminha na contramão dessa tendência, revelando uma histórica sub-representação dos magistrados de carreira em sua composição mais alta ao longo do período democrático. A falta de critérios obrigatórios ou de valorização para os oriundos da judicatura aprofunda o processo de "desmagistraturação" do Supremo Tribunal Federal.

E a conferência do prestígio devido à carreira da magistratura no Supremo Tribunal Federal não seria uma medida pioneira do Brasil. Por exemplo, a lei da Corte Constitucional Federal alemã, a *Bundesverfassungsgerichtsgesetz*, exige expressamente, no dispositivo do § 2º (3), que 6 (seis) das 16 (dezesseis) vagas sejam reservadas aos magistrados das cortes superiores, e a Constituição portuguesa também estabelece uma norma nesse mesmo sentido, em seu art. 222, n. 2, ao resguardar 6 (seis) das 13 (treze) vagas do Tribunal Constitucional para juízes dos restantes tribunais. E, apesar de não exigirem diretamente o ingresso na magistratura via concurso público, essas normas prestigiam, mesmo de forma indireta, essa classe, visto que uma parte considerável dos cidadãos elegíveis para essas vagas são, de fato, juízes concursados que exercem a judicatura há décadas, assim como ocorre no Brasil no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho, além dos 27 (vinte e sete) TJs e 6 (seis) TRFs, mas sem a devida representação na Corte Constitucional.

A incorporação, por meio de emenda constitucional, de uma norma semelhante na Constituição brasileira seria benéfica não só para a Corte, que receberia um membro qualificado pela própria e longa trajetória judicante, mas também para toda a classe da magistratura, que veria, em um de seus iguais, uma chance real de ascender ao topo da carreira e decidir as mais importantes causas do país.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho analisou o modelo brasileiro de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, com especial atenção à baixa densidade normativa dos requisitos do art. 101 da Constituição Federal e ao reduzido prestígio conferido à magistratura de carreira na composição da Corte.

A pesquisa demonstrou que a abertura semântica de notável saber jurídico e de reputação ilibada amplia significativamente a margem de discricionariedade do Presidente e do Senado. A inexistência de parâmetros mínimos quanto à formação, experiência profissional e afastamento de vínculos políticos favorece a prevalência de critérios pessoais sobre elementos técnicos. Não se sustenta, com isso, que apenas juízes de carreira devam integrar o Supremo, mas que a discricionariedade atual precisa de limites e justificações mais consistentes.

A análise histórica e estatística evidenciou a progressiva redução de magistrados de carreira na Corte. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, dos TJs, TRFs e TRTs, que possuem reserva de vagas, o Supremo Tribunal Federal não possui qualquer mecanismo compensatório, o que mantém a carreira responsável pela jurisdição cotidiana praticamente afastada do órgão de cúpula do Judiciário. Isso não significa que a origem profissional determine, por si só, a qualidade de um Ministro, já que a independência judicial decorre de garantias institucionais e da atuação concreta de cada julgador. Contudo, a exclusão sistemática de uma carreira específica compromete a pluralidade de experiências desejável em uma Corte Suprema.

Verificou-se, ainda, que o Senado Federal tem exercido função predominantemente homologatória da escolha presidencial, e a rejeição ocorrida em 2026 – única sob a

vigência da Constituição de 1988 e a primeira em 132 (cento e trinta e dois) anos – não infirma esse diagnóstico, haja vista que dois indicados de perfil equivalente, do mesmo Presidente, tiveram desfechos opostos, evidenciando que o escrutínio senatorial se orienta pela conveniência política do momento, e não pela verificação dos requisitos do art. 101. A ausência de motivação dos votos e de critérios públicos verificáveis reduz a transparência do procedimento e dificulta o controle democrático sobre a decisão.

Diante desse diagnóstico, examinaram-se possibilidades de reforma, entre elas a densificação dos requisitos constitucionais, a quarentena para ex-ocupantes de cargos políticos, a repartição da legitimidade para indicar entre diferentes entes jurídico-políticos, a exigência de maioria qualificada, a reformulação da atuação do Senado Federal e a reserva de vagas à magistratura de carreira, sem que se aponte solução única: cada alternativa possui vantagens e riscos próprios, e sua efetividade depende do desenho institucional específico adotado.

Conclui-se que o problema não está na participação do Presidente na indicação, nem na diversidade de origens profissionais dos Ministros, mas na concentração excessiva do processo decisório e na ausência de mecanismos que impeçam a afinidade política de substituir a qualificação jurídica. A valorização da magistratura de carreira não significa privilégio corporativo, mas reconhecer que juízes formados no exercício jurisdicional devem ter possibilidade concreta de alcançar o mais alto órgão do Judiciário. Uma reforma orientada por critérios objetivos e transparência poderia conferir maior legitimidade ao Supremo Tribunal Federal e fortalecer a confiança da sociedade em suas decisões.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. *Bundesverfassungsgerichtsgesetz*, de 12 de março de 1951. Bundesgesetzblatt, Bonn, 1951.

ALVES, Clara da Mota S. Pimenta. Vozes que faltam: revisão judicial responsiva, diversidade e nomeações no Supremo Tribunal Federal. *Journal of Institutional Studies / Revista Estudos Institucionais*, v. 11, n. 3, p. 953-978, set./dez. 2025.

ARGENTINA. *Constitución de la Nación Argentina*, de 22 de agosto de 1994. Boletín Oficial, Buenos Aires, 23 ago. 1994.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Rio de Janeiro, 24 fev. 1891.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

CHILE. *Constitución Política de la República de Chile*. Diario Oficial, Santiago, 22 set. 2005.

COLÔMBIA. *Constitución Política de Colombia*, de 1991. Gaceta Constitucional, Bogotá, 4 jul. 1991.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992. v. 6.

DWORKIN, Ronald. *Law's empire*. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

ESPANHA. *Constitución Española*, de 27 de diciembre de 1978. Boletín Oficial del Estado, Madrid, 29 dez. 1978.

FAVOREU, Louis. *As cortes constitucionais*. Tradução Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FERREIRA DOS SANTOS, Carlos Eduardo. Propostas para nomeação de ministros do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região*, Brasília, DF, ano 33, n. 2, p. 47-58, 2021.

GAROUPA, Nuno; GINSBURG, Tom. *Judicial reputation:* a comparative theory. Chicago: The University of Chicago Press, 2015.

HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung:* Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1992.

HIRSCHL, Ran. O novo constitucionalismo e a judicialização da política pura no mundo. *Revista de Direito Administrativo*, n. 251, p. 139-175, maio/ago. 2009.

INDONÉSIA. *Undang-Undang Nomor 7 Tahun 2020:* terceira alteração da Lei 24, de 2003, sobre o Tribunal Constitucional. Jacarta, 2020.

ITÁLIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*, de 22 de dezembro de 1947. Gazzetta Ufficiale, Roma, 27 dez. 1947.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; LIMA, Jairo Neia. Dos ministros que temos aos ministros que queremos: o processo de nomeação dos Ministros do STF (1988-2019). *Justiça do Direito*, v. 35, n. 2, p. 95-129, maio/ago. 2021.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Lua Nova*, São Paulo, n. 57, p. 113-133, 2002.

MARENCO DOS SANTOS, André; DA ROS, Luciano. Caminhos que levam à Corte: carreiras e padrões de recrutamento dos ministros dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário brasileiro (1829-2006). *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 16, n. 30, p. 131-149, jun. 2008.

MARENCO DOS SANTOS, André; DA ROS, Luciano. Juízes profissionais? Carreiras jurídicas e padrões de recrutamento nas Cortes Supremas do Brasil e dos Estados Unidos. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 21, n. 41, p. 149-169, fev. 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1923.

MCMILLION, Barry J. *Supreme Court appointment process:* consideration by the Senate Judiciary Committee. Washington, DC: Congressional Research Service, 2026. (CRS Report

R44236). Disponível em: https://crsreports.congress.gov/. Acesso em: 6 set. 2026.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas:* do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*, de 2 de abril de 1976. Diário da República, Lisboa, 10 abr. 1976.

SCHWARTZ, Germano; DEZORZI, Diego. (In)adequação do sistema de composição e vitaliciedade dos ministros do Supremo Tribunal Federal e a proteção dos direitos fundamentais. *Revista Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 10, jan./mar. 2010.

SILVEIRA, Daniel Barile da. Quem tem notável saber jurídico? O papel da Presidência da República e do Senado Federal na indicação e escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 19, n. 78, p. 249-279, out./dez. 2019.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (org.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995.

VIANNA, Luiz Werneck (org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: Editora UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.